



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 2022/0912-002-PMA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 006/2022 - PMA

Objeto: Prestação de serviços de consultoria em captação de recursos, projeto técnico de engenharia, gestão de convênios e fiscalização de obras públicas.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA CONTRATUAL. CONSULTORIA EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS. PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA. GESTÃO DE CONVÊNIOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. ART. 37, XXI DA CF/1988. ARTS. 25, 26 E 55 DA LEI 8.666/93.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 13 de setembro de 2022, para análise e emissão de parecer quanto ao procedimento e legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022 – PMA, oriunda do Processo Administrativo nº. 2022/0912-002-PMA, que tem como objeto a *“Prestação de serviços de consultoria em captação de recursos, projeto técnico de engenharia, gestão de convênios e fiscalização de obras públicas.”*

Em 09 de setembro de 2022, por meio do Ofício nº. 079/2022 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS -SEFIN/PMA, fora encaminhado Projeto Básico – PB à CPL, para providências no que concerne ao procedimento administrativo adequado à efetivação da demanda.

Compulsando os autos, verifica-se que fez-se constar no Projeto Básico: 1) o objeto contratual demandado; 2) justificativas da necessidade de contratação, sua natureza e vigência; 3) Especificações dos serviços a serem realizados; 4) Da execução dos serviços; 5) Do valor estimado dos serviços; 6) Forma de pagamento; 7) Obrigações da contratante; 8) Obrigações da contratada; 9) Do local da prestação de serviço; 10) Da dotação orçamentária; 11) Da vigência do contrato, da possibilidade de prorrogação e de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



reajuste do preço; 12) Das formalidades para o pagamento; 13) Das sanções administrativas; e 14) Fiscalização dos serviços.

Ademais, constam nos autos as documentações a seguir, sucintamente destacadas:

- 1) Proposta nº. 019/2022, firmada pela empresa MNB AMORAS – ASSESSORIA, CONSULTORIA, ARQUITETURA E ENGENHARIA;
- 2) Documentação comprobatória de alteração e transformação de empresa individual em LTDA e Termo de Autenticação;
- 3) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
- 4) Certidão Negativa Estadual de Natureza Tributária;
- 5) Certidão Negativa Estadual de Natureza Não Tributária;
- 6) Certidão Conjunta Negativa;
- 7) Alvará de Licença Digital – Exercício 2022;
- 8) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 9) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob o número de inscrição 13.464.954/0001-05 – Matriz;
- 10) Certidões de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e de Quitação de Pessoa Física, expedidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;
- 11) Declarações de Capacidade Técnica;
- 12) Certidão Judicial Cível Negativa;
- 13) Ofício nº. 205/2022 – CPL/PMA;
- 14) Indicação de Dotação Orçamentária;
- 15) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização, infrafirmada pela autoridade competente;
- 16) Memorando nº. 285/2022-SEMAD/PMA;
- 17) Autuação da Inexigibilidade de Licitação sob o nº. 006/2022;
- 18) Portaria nº. 438/2021 – GP;
- 19) Justificativa Da Inexigibilidade de Licitação, firmada pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação; e
- 20) Minuta de Contrato Administrativo;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria. Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

III.I DA EXCEPCIONALIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Com a finalidade de garantir a observância do princípio da Supremacia do Interesse Público, da Isonomia e demais princípios essenciais a legalidade dos processos de contratação pública, a realização do procedimento administrativo licitatório impõe-se como obrigatório a todos os entes federados, a ser realizado previamente a celebração de seus contratos. Nesse sentido versa o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal, entretanto, no inciso XXI, do art. 37, prevê exceção à regra de realização do procedimento licitatório, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

Há na legislação e na doutrina duas condições em que o procedimento licitatório não se registra como regra: 1) inexigibilidade de licitação e 2) dispensa de licitação.

A primeira dá-se mediante a verificação da **inviabilidade de competição**, diante da ausência de quaisquer dos pressupostos lógicos, jurídicos ou fáticos que tornam o procedimento licitatório exigível¹ e, a segunda, subdivide-se em duas hipóteses: licitação dispensada (art. 17 da lei 8.666/93), quando a **lei indica diretamente os casos em que não haverá licitação**; e licitação dispensável, disposta no art. 24 do mesmo texto legal, quando a **lei autoriza** a administração pública a decidir, discricionariamente, acerca da dispensa de licitação, nos limites impostos pela legislação.

A justificativa de contratação disposta no PB, nos esclarece:

“PROJETO BÁSICO

[...]

2 JUSTIFICATIVAS DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO, SUA NATUREZA E VIGÊNCIA:

[...]

2.3 O Município de Abaetetuba-PA, diante da grande demanda de convênios e também de alocações de recursos, necessita de projetos técnicos básicos para caracterizar uma obra ou serviços de engenharia e consequentemente garantir

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



a efetivação da celebração dos convênios e a elaboração dos processos licitatórios. Para tanto, é necessário que disponha de equipe técnica qualificada com capacidade técnica comprovada e expertise em convênios.

2.4 A demanda de obras e serviços custeados por recursos próprios são supridas pelo atual quadro técnico do município, composto por engenheiros e arquitetos. Contudo há a necessidade de contratação de assessoria terceirizada para elaboração de projetos técnicos e captação de recursos para firmar convênios.

2.5 É necessário atender a grande demanda por projetos de engenharia para viabilizar importantes intervenções nas diversas áreas da administração municipal. Também se faz necessário subsidiar o pleito de recursos Estaduais e Federais através de contratos de repasse e convênios. Os projetos têm como objetivo captação de recursos junto aos Governos Federais e Estaduais, e, devem ser elaborados em total conformidade com as sistemáticas de cada órgão concedente, compreendendo: preparação dos pré-projetos que se fizerem necessário, e elaboração dos projetos com cadastramentos das propostas no portal de convênios, emissão de ART ou RRT de elaboração referente aos projetos e demais peças técnicas de engenharia (orçamentos, memória de cálculo, relatório fotográfico, especificação técnica e memorial descritivo), monitoramento da obra e prestação de contas técnicas.”

2.6 Baseados nesses fatores é que justificamos a necessidade da contratação de empresa especializada nas diversas áreas da engenharia (...)

Outrossim, o Parecer Técnico da CPL, informa:

“[...]

3 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

[...]

Em análise ao artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação direta mediante o cumprimento de 03 requisitos, a saber: o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos especializados descritos no art. 13 da lei 8666/93; além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza singular; e a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização. **Observando-se que a empresa MNB SMORAS LTDA, CNPJ: 13.464.954/0001-05 preenche todos os requisitos citados anteriormente.**

4 RAZÃO DA ESCOLHA

A contratação de empresa para realização de curso firmado com empresa de notório reconhecimento na área de atuação, conforme previsão legal do artigo 25 da lei 8.666/93 é justificativa para a inexigibilidade de procedimento licitatório, uma vez que a MNB AMORAS LTDA, CNPJ: 13.464.954/0001-05 presta serviços de:

- Assessoria em captação de Recursos: (...);
- Elaborar e acompanhar junto aos órgãos e entidades que compõem a administração pública Estadual com sede na capital do Estado do Pará (Belém) todos os projetos (planos de trabalho) visando a transferência de recursos financeiros, procedimentos relativos à cadastramentos de propostas a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA;
- Assessoria em Gestão de Convênios: (...)
- Acompanha junto aos órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública Estadual com sede na capital do Estado do Pará (Belém) todos os projetos (Planos de Trabalho) visando a transferência de recursos financeiros, procedimentos relativos à execução, acompanhamento e prestação de contas técnicas, mediante propostas voluntárias, acordos ou emendas estaduais;
- Acompanhamento junto à Caixa Econômica Federal (...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- Consultoria em levantar potenciais fontes de recursos para incrementar a receita municipal;
- Acompanhamento sistemático da situação do Município junto ao Serviço Auxiliar de Informações para transferências voluntárias – CAUC do Tesouro Nacional;
- Consultoria em Projeto Técnico de Engenharia: (...).
[...]

5 DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor máximo admitido para esta contratação é o constante no quadro abaixo, conforme proposta realizada pelo município de Abaetetuba-PA, cujo valor de mercado para serviços semelhantes fora auferido a partir de outras contratações com órgãos públicos.

Valor total dos serviços: R\$ 501.600,00 (quinhentos e um mil e seiscentos reais), designado e pagos em parcelas mensais de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) por mês, no período de 12 (doze) meses.”

Trata-se, portanto, de solicitação de contratação específica para a realização de atividade fim, sendo a proposta apresentada a que melhor satisfaz o interesse público.

Diante das informações, é possível a verificação de inexistência de pressupostos que ensejem o procedimento licitatório. Nesse sentido, cumpre informarmos o que versa o permissivo legal pertinente, *in verbis*:

Lei 8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

Outrossim, verifica-se tratar-se a inexigibilidade sob análise, de procedimento para contratação de serviço. Nessa ocasião, destacamos a especial orientação da colenda Corte de Contas da União, no Acórdão 1096/2007, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça:

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (...). Somente **contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)**

Ante o exposto, entendemos pela possibilidade de contratação direta da proposta mais vantajosa, especificamente pelo instituto da inexigibilidade de licitação, uma vez que suas circunstâncias se enquadram nos ditames da doutrina, da egrégia jurisprudência do TCU e nas disposições dos art. 37, XXI da CF/88, art. 25 e 26 da Lei nº. 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Contudo, visando a perfeita instrução do procedimento, **RECOMENDA-SE** que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da assinatura do Contrato Administrativo.

III.II DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A dispensa do procedimento licitatório para contratação direta não pressupõe a dispensa de processo administrativo, posto que, cumpre a Administração Pública a garantia e obediência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como do devido processo legal que assegura seus atos e delinea formalmente seus parâmetros e objetivos; razão pela qual, a formalização da inexigibilidade de licitação em processo administrativo próprio é fundamental.

Nesse sentido dispõe o art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a **abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, **dispensa ou inexigibilidade**; (*grifo nosso*)

Assim, embora a licitação dispensada, dispensável ou inexigível não obrigue a licitação, observa-se que se revestem de um procedimento formal próprio, à exigência de documentação comprobatória de alguns requisitos que as qualificam.

Preceitua o parágrafo único do artigo 26 do diploma legal ao norte citado que, o processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os elementos de caracterização da situação de emergência, calamidade ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; **com a razão da escolha do fornecedor ou executante, com justificativa do preço e com documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados**.

No processo sob análise, nos resta pertinente a constatação da razão da escolha do fornecedor ou executante e da justificativa do preço, motivo pelo qual, informamos que ambos os elementos se encontram satisfatoriamente presentes nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas serem suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

Lei nº. 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei nº 8.666/1993.

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da contratação, nos moldes do



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**



art. 37, XXI da CF/88, e dos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.666/1993, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo deste parecer;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 13 de setembro de 2022.

LYANE ANDRESSA Assinado de forma digital
PANTOJA por LYANE ANDRESSA
PANTOJA
ARAUJO:0316053 ARAUJO:03160538214
LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
8214 -03'00
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA nº 30.641